



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



GABINETE DO PREFEITO

Concorrência Pública nº 01/2022.

Assunto: Julgamento dos Recursos contra as habilitações dos seguintes consórcios: **(I) Águas de Juaguari Mirim, (II) Consórcio Saneamento Brasil e (III) Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras.**

Vistos.

Trata-se de recursos manejados por (03) três licitantes consorciadas, contra a decisão de habilitação dos seguintes consórcios: **(a) Águas de Juaguari Mirim**, constituído pelas empresas Ello Serviços e Participações Ltda e Quebec Construções Técnicas Ambientais S.A; **(b) Consórcio Saneamento Brasil**, constituído pelas empresas Duane do Brasil Ltda e Saneter Construtora Ltda e, **(c) Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras**, constituído pelas empresas Terracom Conc e Participações Ltda e Terracom Construções Ltda.

Os recursos foram propostos pelas seguintes empresas consorciadas:

(I) Saneamento Brasil, formado pelas empresas Duane do Brasil S.A, Serrana Engenharia Ltda e Saneter Construtora Ltda.

(II) Consórcio Sano Santa Cruz das Palmeiras, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e BMPI Infra S.A.

(III) Consórcio GS Inima – SAID, formado pelas empresas GS Inima Brasil Ltda e Construtora SAID Ltda.

A primeira recorrente (Consórcio Saneamento Brasil), contesta a habilitação dos consórcios Águas de Juaguari Mirim doravante denominado consórcio **(a)**.

Em seu inconformismo a primeira recorrente argumenta que o consórcio (a) formado pelas empresas Ello Serviços, Obras e participações Ltda e Quebec Construções Ltda, estaria



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



impossibilitado de utilizar o atestado de capacidade técnica referente a empresa Ello, a qual o obteve através de operação societária.

Em síntese, segundo argumentos da primeira recorrente, a empresa Ello, integrante do consórcio (a), não poderia se apropriar do acervo técnico adquirido por meio de operação societária, pois esta se deu por simples transferência documental.

Isso por que quando da aquisição do acervo técnico pela empresa Ello, não houve a efetiva transferência do patrimônio tangível, o que contraria os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União, estampados nos Acórdãos 2444/2012, 4936/2016, 0362/2016-6 e 3334/2012.

No tocante ao recurso ofertado pela segunda recorrente (Consórcio Sano Santa Cruz das Palmeiras) em face da habilitação dos consórcios **(a)** Águas de Jaguari Mirim, **(b)** Consórcio Saneamento Brasil e **(c)** Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras, doravante denominados (a), (b) e (c), cumpre destacar o que segue.

Em epítome, a segunda recorrente alega que o consórcio (a), possui as seguintes irregularidades que inviabilizam a sua habilitação: **(a.i)** Garantia de proposta com valor e prazo inferiores ao exigido no Edital; **(a.ii)** Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio sem validade, haja vista a irregularidade na forma de representação de uma das consorciadas; **(a.iii)** Irregularidade das declarações apresentadas por uma das consorciadas; **(a.iv)** Irregularidade da Comprovação de Qualificação Técnica por uma das Consorciadas e **(a.v)** Ausência de comprovação de qualificação técnica pela Águas de Jaguari Mirim.

Com relação ao consórcio (b), a segunda recorrente contesta que o grupo possui ausência de qualificação econômico-financeira referente a garantia e, ausência de representação válida.

No concernente ao consórcio (c), a segunda recorrente discursa apenas, que este deveria ser inabilitado pois não apresentou qualificação econômico-financeira suficiente.

No mais, com relação a terceira e última recorrente (Consórcio GS Inima – SAID), em breve bosquejo, a impugnante contesta que o consórcio (a), é carente de capacidade técnica operacional, por evidente ausência de comprovação da relação entre o consórcio licitante e o



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



titular do atestado, bem como, não apresenta garantia de proposta apta a contemplar todo o período exigido pelo edital.

Eis o epílogo dos recursos.

Decido.

Deveras, as manifestações da diligente diretora da comissão Permanente de Licitações e da douta Procuradoria Jurídica, com os costumeiros acertos que lhes são característicos, mui bem delinearam e solveram as questões controvertidas.

Conforme se depreende dos referidos pareceres, o corpo técnico desta municipalidade entendeu por bem inabilitar apenas a licitante Consórcio Águas de Jaguari Mirim, composto pelas empresas Ello Serviços e Participações Ltda e Quebec Construções Técnicas Ambientais S.A.

Sendo assim, por tudo que dos autos consta e em decorrência dos relevantes e sublimes apontamentos do corpo técnico da administração, os quais adoto como razões de decidir, passando a fazer parte integrante da presente decisão, DECIDO pela INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSÓRCIO ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM.

Isto posto, por decorrência lógica, dou PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas licitantes Consórcio Saneamento Brasil e Consórcio GS Inima – SAID, e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Consórcio Sano Santa Cruz das Palmeiras.

Por derradeiro, em condições de prosseguimento, tornem os autos conclusos ao esmerado Departamento de Compras e Licitações, para seus ulteriores termos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se

Santa Cruz das Palmeiras, 21 de setembro de 2022.


JOSÉ CRECENCINO BUSSAGLIA
Prefeito-Municipal